HABEAS CORPUS
nº 0067004-44.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
IMPETRANTE (ADVOGADO): LEONARDO MARTINS DOS SANTOS
PACIENTE: THIAGO DANIEL SOARES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Leandro Martins dos Santos e Leonardo Martins dos Santos, advogados regularmente qualificados na inicial, em favor de THIAGO DANIEL SOARES, apontando como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital/RJ, responsável pela decisão de 22/10/2026, constante do ID313805347, no processo de origem nº 0885816-98.2026.8.19.0001.

A impetração informa que o *writ* se volta especificamente contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva na audiência de custódia de 22/10/2026, consignando a defesa que não pretende o trancamento da investigação nem absolvição antecipada quanto ao delito do art. 304 do Código Penal, mas o controle da fundamentação e da necessidade atual da custódia cautelar.

Narra a inicial que, em 19/10/2026, foi cumprido mandado na residência do paciente, ocasião em que ele foi localizado na sala do imóvel e, conforme os termos de declaração dos policiais, informou possuir arma de fogo, dirigiu-se ao quarto e entregou voluntariamente uma pistola Taurus G3, calibre 9mm, nº ADB008412, acompanhada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 28/10/2026 15:35:53
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

de cinco carregadores e 63 munições, tendo apresentado o certificado solicitado pela equipe, sem relato de resistência, violência, ameaça ou tentativa de fuga.

Aduz-se, ainda, que a autuação se deu, em tese, pelos crimes dos arts. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003 e 304 c/c 297 do Código Penal, tendo a decisão de custódia invocado a potencialidade lesiva do material apreendido e o risco de reiteração delitiva relacionado a investigação conexa.

Sustenta a impetração, como ponto central, que o próprio delegado Mauro Cesar da Silva Junior, que inicialmente representara pela preventiva, reconsiderou tal posicionamento em 21/10/2026 e passou a defender a suficiência de medidas cautelares diversas, afirmando que o paciente foi encontrado em residência, entregou a pistola, não empregou violência, grave ameaça ou fuga, e que os riscos poderiam ser acautelados por comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização, além da atualização de endereço e atendimento às intimações.

A inicial enfatiza que essa manifestação policial requereu a liberdade provisória, preferencialmente sem fiança, e, caso já decretada a preventiva, sua revogação, bem como informou que não seria pleiteada prorrogação da prisão temporária em procedimento conexo, argumentando a defesa que a decisão combatida teria enfrentado apenas de modo parcial tal reavaliação policial.

A defesa também assevera que a pistola apreendida possuiria registro federal anterior em nome do paciente, indicando o certificado federal nº 905395077, cadastro SINARM 2022/904979924-06, relativo à mesma arma, emitido em 21/07/2022, além de nota

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

fiscal de aquisição datada de 15/07/2022, ambos anteriores ao certificado militar questionado. Afirma a impetração que foi apresentada, em 27/10/2026, consulta de autenticidade do SINARM, a qual apontaria situação ativa e válida do registro federal até 21/07/2028, sustentando que a negativa de emissão pelo Exército recairia apenas sobre o certificado atribuído àquele órgão, não importando, por si só, invalidação do registro federal expedido pela Polícia Federal. A peça acrescenta que a análise cautelar deveria considerar que a imputação do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 exigiria exame da autorização e do alegado desacordo normativo, sustentando que o registro da mesma arma em nome do paciente, associado à apreensão dentro de sua residência, enfraqueceria a conclusão automática de posse sem autorização.

No tocante à referência, na decisão impugnada, à aquisição de um fuzil, de uma pistola calibre .40 e da pistola 9mm, a defesa esclarece que, quanto ao fuzil e à pistola .40, as compras não teriam sido concretizadas, tratando-se apenas de negociações não concluídas, registrando expressamente que retifica, para fins desta impetração, passagem de requerimento defensivo anterior que mencionava apreensão de tais armas em estabelecimento comercial, narrativa que não seria adotada como suporte probatório no presente *writ*.

Sustenta-se, assim, que a avaliação do perigo cautelar deve partir das condutas efetivamente individualizadas e do material cuja disponibilidade foi demonstrada, sem ampliação da quantidade de armamentos possuídos por mera assimilação entre intenção, negociação e aquisição consumada.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

A impetração também afirma que o preenchimento da hipótese de admissibilidade do art. 313, I, do CPP não dispensaria a demonstração concreta do perigo atual e da insuficiência de medidas cautelares diversas, destacando que a arma foi entregue dentro da residência, o material estaria preservado, e a própria autoridade policial concluiu pela suficiência de acompanhamento judicial.

No mesmo sentido, argumenta que a existência de outro inquérito poderia ser considerada na análise de risco, mas exigiria explicação concreta acerca dos fatos que justificariam previsão de reiteração, sua cronologia e o perigo remanescente após a apreensão do material e a proposta policial de acompanhamento.

Quanto aos antecedentes, a defesa afirma que a FAC juntada registra duas anotações relacionadas aos acontecimentos de outubro de 2026, sem indicação de condenação definitiva anterior, razão pela qual o paciente não poderia ser tratado, apenas por isso, como reincidente ou portador de histórico pretérito de condenações.

No tocante à investigação documental, a inicial noticia a existência de resposta do Exército, por meio do Ofício nº 8911-COPCon/SFPC/Cmdo 1ª RM, e de requisição de exame documentoscópico quanto ao certificado questionado, ressaltando, contudo, que não foi localizado laudo pericial concluído na documentação que instrui o *habeas corpus*, sem que isso seja apresentado como causa de nulidade automática.

Afirma, ainda, que a apuração poderia prosseguir com o paciente em liberdade, porque o documento, a arma e os demais objetos já se encontram apreendidos,

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

não havendo, segundo a impetração, descrição de ato concreto de destruição de prova, ameaça a testemunhas ou descumprimento de determinações.

A defesa aponta também vínculos pessoais e profissionais do paciente, noticiando que ele tem 42 anos, possui identificação civil e residência documentadas, foi localizado no endereço informado, e figura como sócio e administrador da sociedade T.C.G 1 Construções e Reformas Ltda., CNPJ 60.181.946/0001-23, com atos constitutivos arquivados na JUCERJA em 01/04/2025, além de possuir filhos denominados Arthur e Cibele, de 14 e 5 anos, respectivamente.

Com base nisso, sustenta a adequação de medidas cautelares como comparecimento periódico em juízo, restrição de saída da comarca, atualização cadastral, preservação das apreensões, comunicação à Polícia Federal e ao Exército, e, subsidiariamente, monitoração eletrônica, sempre com preservação da atividade laboral.

No capítulo referente à liminar, a inicial afirma estarem presentes a plausibilidade jurídica, derivada da reconsideração policial e da documentação relativa ao registro federal da arma, bem como o perigo da demora, consubstanciado na manutenção diária de prisão que reputa desnecessária, pugnando pelo reconhecimento de que a apuração pode prosseguir com o paciente submetido a cautelares idôneas.

Ao final, os impetrantes requerem: o recebimento e a distribuição urgente do habeas corpus; liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em 22/10/2026 no processo nº 0885816-98.2026.8.19.0001, com expedição de alvará de soltura quanto a esse título, se por outro motivo o paciente não estiver preso; subsidiariamente, a

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

substituição da preventiva por comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização, acrescidas de atualização cadastral e outras medidas estritamente necessárias, inclusive monitoração eletrônica apenas se reputada indispensável; a manutenção das apreensões, sem restituição de arma, acessórios ou documentos no presente *writ*; e, ao final, a concessão definitiva da ordem, confirmando a revogação ou a substituição da prisão por cautelares adequadas.

A leitura dos documentos acostados ao presente *writ* revela que tais fundamentos se encontram expostos no requerimento de revogação da medida extrema dirigido à douta autoridade apontada coatora, que ainda não deliberou a respeito da questão.

Desta forma, não existindo qualquer decisão do Juízo competente, a presente arguição *per saltum* caracteriza evidente supressão de instância, o que é inadmissível.

Portanto, a questão não pode ser conhecida, pois a supressão de instância, inequivocamente, afronta o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII).

Consequentemente, este Tribunal não é competente para julgar originalmente a questão, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É exatamente nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que reconhecem constituir, a necessidade de avaliação originária pela instância de base da questão posta em debate, **requisito de admissibilidade da via**, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância e **violação de competência constitucional** (RHC 81.284/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Ainda mais, neste sentido, no Eg. STF: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/04/11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 08.02.11.

Não discrepa a jurisprudência do Eg. STJ, *verbis*:

> "(...) ainda que se entenda se tratar de matéria de ordem pública, pois não há como se dispensar o necessário debate acerca das questões controvertidas, sob pena de incursão em indevida supressão de instância" **(STJ, Rel. Min. Sebastião Reis, 6ª T., HC 470704/MG, julg. em 03.12.2019).**

Além disso o *writ* vem desacompanhado da denúncia que deflagra o processo de origem. Olvida-se, portanto, o impetrante, de que a interposição de *Habeas Corpus* reclama, ao lado de requisitos próprios, a observância das regras gerais de conformação instrumental, valores e princípios contemplados pela chamada Teoria Geral do Processo Constitucional. Como se sabe, o *Habeas Corpus* "pressupõe prova pré-constituída do direito alegado" (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018), competindo à Defesa narrar e instruí-lo completa e adequadamente.

Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, deixando de acostar cópia de peça processual essencial à compreensão da controvérsia, também por isso resulta impossível analisar a viabilidade do pleito deduzido, diante da instrução deficitária do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido: HC n. 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 08/05/2019; HC n. 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 08/05/2019; HC n. 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 08/05/2019; HC n. 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08/05/2019.

Conclui-se, de todo o exposto, que a impetração merece rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê "*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que habeas corpus deva ser indeferido in limine*", nos termos do artigo 667 do CPP e 133, inciso XIII, "j" do RITJRJ que confere esta competência ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer de recurso **inadmissível,** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RITJRJ, no art.133, XIII, "j", dispõe que "**compete ao relator,** além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais **decidir o *habeas corpus* quando for inadmissível,** prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar".

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que *"quando se trata de jurisprudência*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade *e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte". Precedente*: *AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão* monocrática*, DJe de 21/5/13"* (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); *"não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator* ***julgar monocraticamente recurso inadmissível*** *ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal"* (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Assim, com fulcro no art.133, XIII, "j do RITJRJ e artigo 663 do CPP, **indefiro *in limine*** o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ